



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. POSSIBILIDADE. DIREITO QUE SE INCORPORA DE PLENO IURE AO PATRIMÔNIO FUNCIONAL DO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO PELA PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO E MESMO DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA NESSE SENTIDO CALCADA NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO E NO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA PREVIDÊNCIA E IMPOSTO DE RENDA EM VIRTUDE DO CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. SÚMULA 136 DO STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE MELHOR REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO A FIM DE QUE NÃO SE DESVIRTUE O ESPÍRITO DA LEI RESPEITADO O DIREITO DO SERVIDOR DE OPTAR PELO MODO E MOMENTO DE EXERCITAR O DIREITO À SANÇÃO PREMIAL. SUGESTÃO DE QUE SEJAM VIABILIZADOS ESTUDOS PELO SETOR COMPETENTE DO TJE/PA A FIM DE ANALISAR AS SITUAÇÕES JURÍDICAS ENVOLVENDO O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO POR PARTE DE SERVIDORES QUE JÁ LHE FAZEM JUS E AINDA NÃO USUFRUÍRAM, ESPECIALMENTE DAQUELES QUE ESTÃO EM VIAS DE SE APOSENTAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VOTAÇÃO POR MAIORIA.

I Direito à licença-prêmio indiscutivelmente adquirido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio funcional do servidor;

II Desnecessidade de comprovação de que as licenças-prêmio não foram gozadas por necessidade de serviço;

III Discussão acerca da culpa pelo não gozo inócua. Indeferimento do pleito do servidor fere princípio universal de direito, implicitamente inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de que a ninguém é lícito se locupletar do trabalho alheio;

IV Natureza jurídica indenizatória, visando tão-somente restabelecer integridade patrimonial do servidor. Isenção de pagamento da Previdência e Imposto de Renda;

V Inexistência de regramento acerca do efetivo exercício do direito à licença-prêmio. Sugestão de viabilização de estudos no sentido de implementar o gozo da sanção premial, respeitado o direito do servidor de optar pelo modo e momento de exercitá-la.

ACÓRDÃO: Decide o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer que o recorrente faz jus ao recebimento do valor em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, com isenção de pagamento da Previdência e do Imposto de Renda, devendo ser oficiado à Presidência da Corte para que promova o pagamento dos valores devidos a serem apurados pela Secretaria de Planejamento, com a sugestão consignada acerca da regulamentação e controle do direito à licença-prêmio e viabilização de estudos para seu efetivo implemento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora que passa a integrar o Acórdão.

Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Julgamento presidido pelo Exmo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, em 10 de outubro do ano 2007.

Eliana Rita Daher Abufaiad
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por VALÉRIO DE MELLO ALVES, servidor público aposentado, contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça que indeferiu seu pedido de conversão em pecúnia de três (03) meses de licença especial que deixou de gozar, com isenção de pagamento da Previdência e Imposto de Renda.

Aduz o recorrente, em resumo e síntese, o seguinte: 1) que o indeferimento não se justifica eis que a norma que assegurou esse direito não impôs qualquer condição no caso de não gozo para sua percepção em pecúnia, ao contrário, foi além determinando a obrigatoriedade de pagamento; 2) que é elementar, primário, básico, que nenhum servidor público deixaria de usufruir qualquer benefício legal, se não no interesse da administração; 3) que à época que adquiriu o direito de gozo das licenças prêmios exercia o cargo comissionado de Assessor da Presidência, com dedicação exclusiva e em tempo integral; 4) que o mandamento do art. 99 e seus incisos tem por escopo indenizar aqueles que, podendo gozar o benefício, permanecem na labuta; 5) que tal direito, convertido em pecúnia, integra-lhe o patrimônio; 6) que o não pagamento da indenização prevista em lei caracterizaria o trabalho escravo ou locupletamento do trabalho do servidor.

Às fls. 06/07 dos autos, consta parecer Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração com manifestação favorável ao pleito do recorrente, parecer devidamente ratificado à fl.10, no sentido de que o pagamento encontrava-se condicionado apenas ao registro da portaria de aposentação do servidor pelo Tribunal de Contas.

À fl. 12, documento subscrito pelo então Secretário de Administração do TJE/PA, Carlos Guilherme Lavor Moreira, determinando aguardar a efetivação do ato de aposentadoria do servidor.

Às fls. 23/25, parecer do referido Secretário de Administração, desta feita pelo indeferimento do pedido.

Às fls. 26 parecer da Coordenadoria de Controle Interno do TJE, favorável ao pleito do recorrente, indicando o cálculo e parecer jurídico nesse sentido.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, porque interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 56 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Trata-se, como dito, de requerimento para transformar em pecúnia licença prêmio que o servidor deixou de gozar, com isenção de pagamento da Previdência e Imposto de Renda. Assiste razão ao recorrente. Vejamos:

A licença prêmio é relativa a dois (02) períodos aquisitivos, quais sejam, 1997 a 2000, 2000 a 2003, em relação ao primeiro triênio gozou trinta (30) dias, remanescendo então apenas trinta (30) dias de não gozo.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará assim prescreve:

Art. 98. Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.

Art.99. A licença será:

I a requerimento do servidor;

- a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;
- b) vedado pela Emenda Constitucional n° 20 de 16.12.1998;



c) vetado.

II convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Dos dispositivos supratranscritos depreende-se: primeiro, que, decorrido o prazo de três (03) anos de serviço ininterrupto, o direito à licença-prêmio incorpora-se de pleno iure ao patrimônio do servidor; segundo, existe dever de converter em pecúnia se o servidor não pôde completar o período aquisitivo para licença prêmio por conta de falecimento ou aposentadoria, e desde que a fração do tempo seja igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido; terceiro, que a lei nada prescreve sobre o dever de converter em pecúnia licença-prêmio não gozada por conta de interesse público.

Assim, como se percebe, há uma lacuna em relação ao direito do recorrente; uma lacuna que precisa se preenchida com cautela, bom senso e razoabilidade.

No ponto, foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional, sendo certo que em seu favor milita a presunção de que o não-afastamento deveu-se ao interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Tribunal da Cidadania:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 459 DO CPC. LEGITIMIDADE PARA A ARGÜIÇÃO DA NULIDADE. AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE. 1.(...) 2. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. Precedentes do STF. 3. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 631858/ SC; STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/03/2007, DJ 23.04.2007, p. 291)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. A decisão judicial que considera desnecessária produção de provas, julgando antecipadamente a lide, não configura cerceamento de defesa. A licença-prêmio não gozada por servidor deve ser convertida em pecúnia, no momento da aposentação, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Os valores devidos devem ser atualizados por ocasião da liquidação da sentença. Precedentes do Tribunal. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 198838 / SC ; 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 18.02.1999, DJ 15.03.1999, p. 283)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA.



LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 540493 / RS - STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19.04.2007, DJ 14.05.2007, p. 405)

Convém ressaltar que, mesmo tendo sua pretensão assegurada por conta da responsabilidade objetiva da Administração, do princípio que veda o enriquecimento sem causa e na presunção do interesse público pela permanência em serviço; no caso sob exame o recorrente comprovou a existência do interesse público como fator determinante pelo não gozo da sanção premial.

Destarte, à época da aquisição do direito às licenças-prêmio, o recorrente desempenhava suas funções como Assessor da Presidência, em regime de dedicação exclusiva e tempo integral, o que não foi redargüido.

Ora, é fato público e notório que a maioria dos servidores junto à Presidência desta Corte desempenha suas atividades sob este regime de dedicação exclusiva e tempo integral, o que significa dizer que a presunção de existência de interesse público pela permanência em serviço se configura plenamente.

De outra banda, ao indeferir o pleito do recorrente, a Administração anterior do TJE/Pa o fez amparada em jurisprudências que não tratavam do direito em si, o qual, como se sabe, incorpora-se de pleno iure ao patrimônio do servidor; as jurisprudências colacionadas referem-se à pretensões formuladas através de ação mandamental que, por exigir a prova pré-constituída no caso de que a licença-prêmio não foi gozada por interesse público, inviabilizava-lhes o pleito por esta via processual estreita, sem contudo adentrar no mérito da questão.

Em outras palavras, a decisão administrativa pelo indeferimento não se sustenta porque as jurisprudências que lhe serviram de base e referencial apenas e tão-somente reconheceram, por via oblíqua, que a via mandamental não era adequada ao pedido, nada decidindo acerca do direito em si, o qual, como se sabe, é amplamente reconhecido e amparado pela jurisprudência uníssona do Tribunal da Cidadania.

Ressalte-se que o parecer da Assessoria Jurídica da Administração às fls. 05/06 é pelo deferimento do pleito do recorrente, anotando justamente o posicionamento do STJ e do STF.

Quanto ao pedido de isenção de pagamento de Previdência e Imposto de Renda, também assiste razão ao recorrente porquanto trata-se de verba indenizatória; nesse sentido a jurisprudência uníssona do STJ:

EMENTA: TRIBUTÁRIO IRRF VERBAS INDENIZATÓRIAS LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS NÃO-INCIDÊNCIA SÚMULAS 125 E 136, DO STJ NECESSIDADE DE SERVIÇO IRRELEVÂNCIA SÚMULA 83/STJ. PROCESSUAL CIVIL PRETENDIDO AFASTAMENTO DA MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO MULTA MANTIDA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária ou plano de aposentadoria incentivada, bem como sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito,



estabelece uma presunção a seu favor. 3. Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.

(REsp 478230/ PB, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2007, DJ. 21.05.2007, p. 554)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA LICENÇA-PRÊMIO - FÉRIAS CONVERSÃO EM PECÚNIA PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO CARÁTER INDENIZATÓRIO SÚMULAS 125 E 136 DO STJ COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - ART. 39, § 4º DA LEI Nº 9.250/95 ACÓRDÃO QUE FIXOU JUROS DE 1% AO MÊS PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS APLICAÇÃO - SÚMULA 83/STJ - PRECEDENTES. - A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida a título de licença-prêmio e férias não gozados não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituir tal verba, acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN.

(REsp 599824/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 06.12.2005, DJ. 13.02.2006, p. 740)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. SÚMULAS 136/STJ. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte considera isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozados, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ. 2. Recurso especial provido.

(REsp 677576/RJ; 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Julgado em 17.11.2005, DJ. 05.12.2005, p. 231)

De outra banda, o caso vertente nos alerta sobre a necessidade imperiosa de melhor regulamentação e controle do direito à licença-prêmio. Vejamos:

A licença-prêmio, como o próprio nome está a dizer, é um prêmio pela assiduidade e disciplina do servidor, que fica sem trabalhar dois (02) meses de forma remunerada; sua natureza jurídica é, pois, o GOZO e não o inverso, o NÃO GOZO.

Entretanto, na maioria da vezes, mesmo adquirido o direito, os servidores deixam de exercitá-lo por necessidade de serviço; algumas outras, conforme anotou a Administração anterior na decisão recorrida, o fazem porque esperam receber em pecúnia na inatividade, desvirtuando o espírito da lei.

Ora, se o espírito da lei é o GOZO da licença-prêmio e não o NÃO-GOZO, a fim de que se afastem dúvidas sobre a motivação dos servidores e resguarde-se o interesse da Administração, faz-se imprescindível melhor regulamentação do direito à licença-prêmio, com possível fixação de prazo para requerimento e gozo.

Deveras, como não há nenhum regramento acerca do efetivo exercício do direito à licença-prêmio, as situações vão se consolidando com a previsão lógica de que, ao final, seja a motivação do servidor legítima ou não, terá ele direito à conversão em pecúnia pela sanção premial não gozada, amparado nas decisões do Tribunal da Cidadania.

Ressalte-se que a Portaria nº 0859/07-GP nada disciplinou acerca de prazo para requerimento e/ou efetivo gozo de licença-prêmio, apenas repetiu em seu art. 16 as disposições do art. 99, Inciso I, alínea a e parágrafo único do Regime Jurídico Único, sobre a alternativa entre o gozo integral ou parcial da licença-prêmio e permissão ao servidor



iniciar o gozo se, decorridos 30 (trinta) dias, não houver manifestação expressa do Poder Público.

Isto posto, conheço do recurso e, nos termos da fundamentação, especialmente do art. 98 caput da Lei nº 5.810/94, no princípio da razoabilidade e naquele que veda o enriquecimento sem causa e, ainda, amparada na jurisprudência do STJ, dou-lhe provimento para reconhecer que o recorrente faz jus ao recebimento do valor em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, com is